



RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

PROCESSO: 01039/23

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

2022

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Fernando Fagundes de Souza

Gilmar Alves dos Santos

Martinho César de Medeiros

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Claudiane Vieira Afonso

Ercildo Souza Araújo

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Herick Sander Moraes Ramos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

José Fernando Domiciano

Luciene Bernardo Santos Kochmanski

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

Reginaldo Gomes Carneiro

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-02

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

<https://tcero.tc.br/>

Fone: (069) 3609-6354

2022

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01039/23
Subcategoria:	Prestação de Contas
Exercício:	2022
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Costa Marques
Interessado:	Vagner Miranda da Silva
Responsável:	Vagner Miranda da Silva
Contador:	Gilson Cabral da Costa
Controladora:	Daniele Lima Dias André
Processos Apensos:	PCe n. 01743/22 (Gestão Fiscal - 2022).
Volume de recursos fiscalizados¹:	R\$ 94.272.825,29
Relator:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra

¹ Receitas realizadas no exercício.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	28
2.4. Avaliação da Política de Alfabetização	40
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	47
2.5.1 Base para opinião adversa	47
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	48
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	48
4. Conclusão.....	51
5. Proposta de encaminhamento.....	55

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Vagner Miranda da Silva, atual Prefeito Municipal, no dia 30/03/2023, constituindo os autos de número 001039/2023, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2022, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2022 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2022 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo e ao repasse das contribuições e parcelamentos ao INSS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação da política de alfabetização dos municípios não partícipes do Bloco I do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC¹. A seção 2.5, por fim, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2022.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2022 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n° 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2021, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu

¹ Integram o Bloco I os municípios de Ariquemes, Cacaulândia, Cujubim, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Porto Velho e Rio Crespo.

as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2021), exceto pelo envio fora do prazo do balancete de janeiro, referente ao exercício de 2022; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Oportuno dizer que após a instrução preliminar (ID 1414248) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00129/23-GCWCSC (ID 1421420). O responsável o apresentou suas razões de justificativas por meio do documento n. 04639/23, contudo não foram trazidos elementos capazes de afastar a situação da intempestividade da remessa do balancete, assim registramos o seguinte achado:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo do balancete de janeiro referente ao exercício de 2022.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 970, de 30 de novembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Senhor Vagner Miranda da Silva, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 967, de 16 de novembro de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 976, de 14 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2022, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 43.042.564,54 e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 105.282.783,33, equivalente a 244,60% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	43.042.564,57	100,00
(+) Créditos Suplementares	14.471.076,70	33,62
(+) Créditos Especiais	62.240.218,76	144,60
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	14.471.076,70	33,62
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	105.282.783,33	244,60
(-) Despesa Empenhada	94.272.825,29	219,02
= Recursos não utilizados	11.009.958,04	25,58

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1387971) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) - (ID 1408913).

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	16.899.171,62	22,03
Excesso de Arrecadação	18.642.024,80	24,30
Anulações de dotação	14.471.076,70	18,86
Operações de Crédito	15.000.000,00	19,55
Recursos Vinculados	11.699.022,34	15,25
Total	76.711.295,46	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) - (ID 1408913).

A proporção da alteração orçamentária total, que foi de 68,47% das dotações iniciais, incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	29.471.076,70	68,47

Situação**Não conformidade**

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1408913).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 9.412.678,29, equivalente a 21,87% ficando, portanto, acima do limite máximo, perfazendo um valor R\$ 8.608.512,91 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	43.042.564,57	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.608.512,91	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	9.412.678,29	21,87

Situação	Não conformidade
-----------------	-------------------------

Fonte: Lei Orçamentária de 2022: Lei Municipal n. Lei 976/2021 (ID 1408912) e TC -18 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1408913).

Destacamos que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência em relação aos achados de excesso de alterações orçamentárias e abertura de crédito adicional sem autorização legislativa, conforme DDR/DM n. 00129/23-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1421420) e Relatório de análises de justificativas (ID 1472476), contudo, as justificativas não foram acolhidas.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, devido à relevância das ocorrências descritas, não estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

- i. Excessivas alterações no orçamento (68,47%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte.
- ii. Afronta ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e artigo 6º da Lei Municipal n. 976/2021 (Lei Orçamentária de 2022) em razão da abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa, vez que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2022, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ R\$ 9.412.678,29, equivalente a 21,87%.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 15.591.761,11, o que corresponde a 37,46% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 41.620.549,42), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 13.844.969,29, correspondente a, equivalente a 100% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 11.375.535,28, o que corresponde a 82,16% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação

demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 7.793.568,82, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 19,53% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 39.911.291,70)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2021). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.945.573,47
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	32.017.805,58
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	34.963.379,05
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	19.255

² Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.447.436,53
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.447.436,53
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	7,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	89.652,76
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	2.357.783,77
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	6,74
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2022 no valor de R\$2.357.783,77 (já descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,74% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 34.963.379,05), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal (CF), no artigo 195, e na Lei n. 8.212/1991, art. 10 e 12, que estabelece que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com os empregadores, trabalhadores e demais contribuintes. Isso significa que as prefeituras municipais, enquanto órgãos públicos, são obrigadas a recolher a contribuição patronal ao INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores municipais e própria contribuição do segurado e repassá-las ao INSS, a fim de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a esses servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2022 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1393710), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.266.169,45	18.344.978,31	25.611.147,76
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	7.236,34	63.245,97	70.482,31
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	33.541,54	23.401,32	56.942,86
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	101.427,52	332.400,00	433.827,52
Demais Obrigações Financeiras (e)	6.127,96	-	6.127,96
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.117.836,09	17.925.931,02	25.043.767,11
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	5.828.264,09	18.107.398,60	23.935.662,69
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	1.289.572,00	-181.467,58	1.108.104,42

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – reenviado (ID 1393710) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (ID 1387978)

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso.

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Recursos a liberar	Valor (R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação 0.1.500.1001 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		-301.859,03		-301.859,03

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Recursos a liberar	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB 0.1.540.0000 - IMPOSTOS REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO		-2.070,00		-2.070,00
Transferências do FUNDEB 0.1.540.0000 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO		-7.168,51		-7.168,51
Outros Recursos Vinculados à Educação 0.1.550.0000 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO		-8.625,17		-8.625,17
Recursos de Operações de Crédito (exceto à Educação e à Saúde) 0.1.754.0000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		-9.096.665,67	9.612.310,32	0,00
Total		-9.416.388,38	9.612.310,32	-319.722,71

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – reenviado (ID 1393710) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (ID 1387978).

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	1.289.572,00
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-319.722,71
Resultado (c) = (a - b)	969.849,29
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – reenviado (ID 1393710) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias (ID 1387978)

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2022)

Descrição - Art.20, III, “b”, art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	56.452.989,77	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	29.673.549,52	52,56%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	1.503.446,80	2,66%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	28.170.102,72	49,90%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Alerta	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2022 do Poder Executivo alcançou 49,90%, a do Legislativo 2,66% e o consolidado do município 52,56%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2022, ter ultrapassado o limite alerta estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor Wagner Miranda da Silva, Chefe do Poder Executivo (ID 1406117, processo n. 01743/22 – Gestão Fiscal), em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 967, de 16 de novembro de 2021 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	69.809.256,71
2. Total das Despesa Primárias	73.772.324,59
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-3.963.067,88
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	3.787.950,37
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade
5. Juros Nominiais	1.448.295,99

Descrição	Valor (R\$)
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	-2.514.771,89
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	1.210.269,15
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Destacamos que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM n. 00129/23-GCWCSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1421420) e Relatório de análises de justificativas (ID 1472476), contudo, não foram apresentados elementos capazes de afastar/desconstituir os achados.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu com as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO para o exercício de 2022.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 967/2021) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	5.833.333,33
2. Despesa de Capital Líquida	15.000.000,00
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (12-11)	9.166.666,67

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	-

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	56.452.989,77	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-15.371.499,52	-27,23%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	56.452.989,77	100%
2. Total de Garantias Concedidas	-	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	56.452.989,77	100,00%
2. Operações de Crédito	5.833.333,33	10,33%
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública

Em 2022, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon³ e demais partícipes⁴ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

Durante a avaliação, com o objetivo de incentivar a transparência e promover o aprimoramento dos portais, eles foram classificados nas categorias diamante, ouro, prata, intermediário, básico, inicial ou inexistente, de acordo com o índice de transparência alcançado. O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação.

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01/2022.

Os órgãos que alcançaram o índice de transparência superior a 75%, mas não atenderam a 100% dos critérios essenciais foram agrupados no nível intermediário.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que unidade não disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais⁵ e obrigatórias⁶ tendo obtido o índice de transparência de 91,08%, com nível Ouro de transparência.

³ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

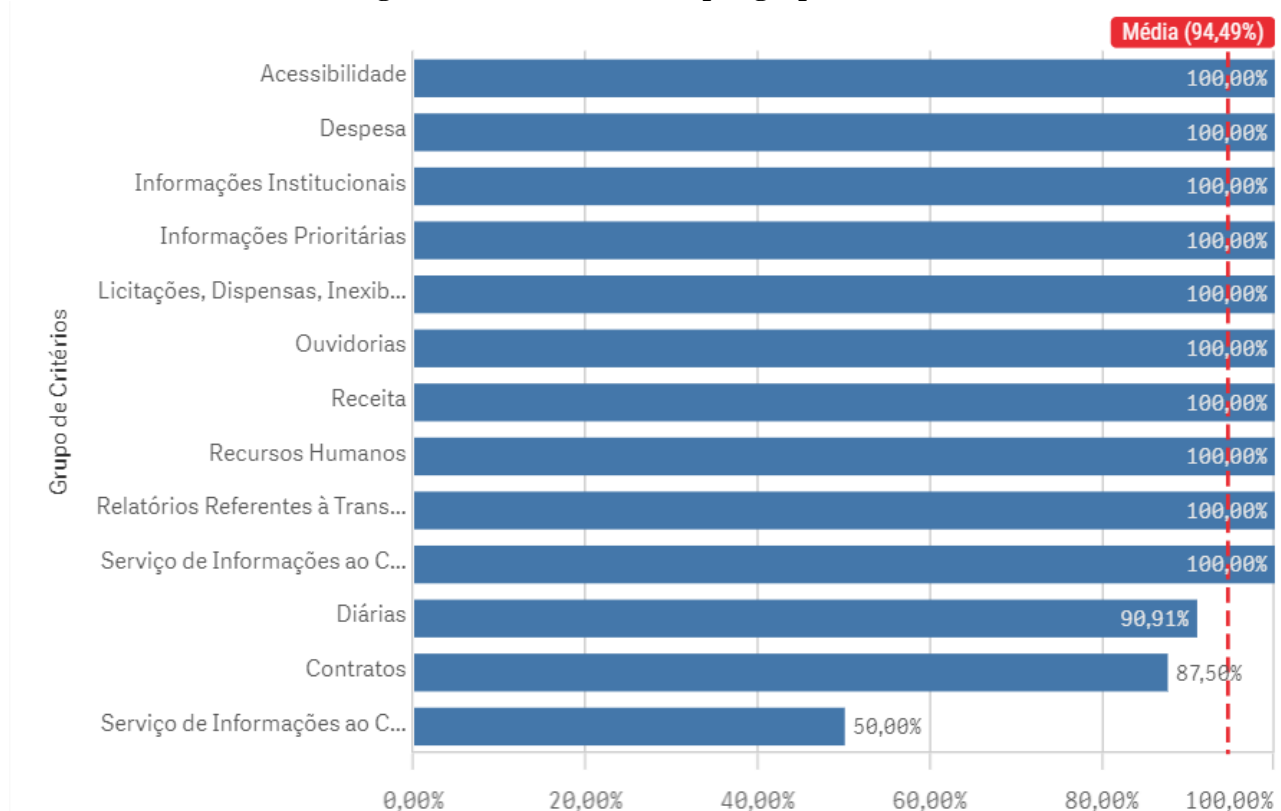
⁴ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno -CONACI e os Tribunais de Contas.

⁵ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

⁶ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

Imagem. Percentual atendido por grupo de critérios



Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <http://transparencia.atricon.org.br>.

Apesar de terem sido identificados critérios que não foram atendidos (grupo de diárias, contratos e serviços de informações ao cidadão), optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação da jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável, conforme aponta o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguarção razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, bem como interpretação de informações reportadas pela administração acerca da gestão da dívida ativa municipal, em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2022 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 8.144.448,20, sendo R\$ 5.451.559,98 tributária e R\$ 2.692.888,22 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano - 2021 (a)	Inscritos em 2022 (b)	Arrecadados em 2022 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final do Ano - 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.613.300,10	1.364.109,47	414.088,75	111.760,84	5.451.559,98	8,98
Dívida Ativa Não Tributária	3.680.189,92	236.012,91	80.197,02	1.143.117,59	2.692.888,22	2,18
TOTAL	8.293.490,02	1.600.122,38	494.285,77	1.254.878,43	8.144.448,20	5,96

Fonte: Notas Explicativas (ID 1387985) e Balanço Patrimonial (ID 1387973).

Por meio do Ofício Circular n. 07/2023/CECEX2/TCERO (ID1390746), foram solicitadas informações acerca da gestão da dívida ativa municipal; com base na resposta encaminhada (ID 1398414), é possível concluir que no exercício de 2022:

- i. O Município realizou cobranças judiciais, via execução fiscal;
- ii. O Município realizou o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida da Ativa;
- iii. O Município não realizou Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- iv. O Controle Interno não realizou monitoramento específico acerca da cobrança e recebimento dos créditos da dívida ativa.

Constatamos ainda que, conforme informação da administração, do estoque da dívida ativa apurado em 31 de dezembro de 2022 (R\$8.144.448,20), encontra-se em cobrança judicial o total de R\$107.267,88 e em cobrança via protesto extrajudicial o total de R\$505.759,30; os demais créditos inscritos em dívida ativa estão em cobrança administrativa, ou seja, não foram protestados, tampouco

executados judicialmente. Registre-se que o resultado completo da avaliação realizada se encontra disponível na ficha síntese “Gestão da Dívida Ativa Municipal” (ID 1472472).

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2022 totalizou 5,96% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Destacamos que foi oportunizado ao gestor apresentar razões de justificativas por meio de audiência, conforme DDR/DM n. 00129/23-GCWCSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1421420) e Relatório de análises de justificativas (ID 1472476), contudo, as justificativas não foram acolhidas.

Face ao exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por

meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g)** **Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC:** relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC:** relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - **Liquidez – IL:** relação entre “Obrigações Financeiras” e “Disponibilidade de Caixa Bruta”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A

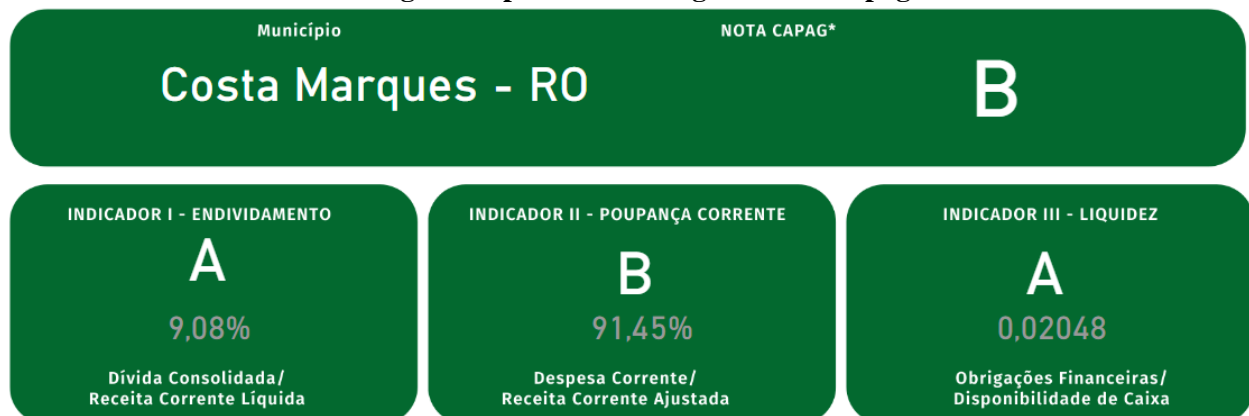
Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
		$60\% \leq DC < 150\%$	B
		$DC \geq 150\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 90\%$	A
		$90\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez	IL	$IL < 1$	A
		$IL \geq 1$	C

Fonte: Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 5.623, de 22 de junho de 2022.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag



Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 9,08% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,45% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”).

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 19 determinações, das quais 1 determinação foi considerada “não atendidas”, 6 foram consideradas em andamento e 11 consideradas “atendidas”, tudo conforme tabela a seguir.

Além disso, verificamos que o Acórdão APL-TC 00033/22 referente ao Processo n. 00140/21 reporta-se as determinações contidas nos subitens ‘c’, ‘d’, ‘g’ e ‘h’ do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCSC, as quais entendemos que houve a perda do objeto e com isso opinamos pela exclusão do exame das referidas determinações destas contas. Tabela detalhada a seguir.

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00785/22	Acórdão APL-TC 00330-22	<p>III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:</p> <p>a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:</p> <p>a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:</p> <p>i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 71,49%;</p> <p>ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 50,85%;</p> <p>iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 20,00%;</p> <p>iv) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);</p> <p>v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);</p> <p>a.2) Estão em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:</p> <p>i) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>iii) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);</p> <p>iv) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e</p>	<p>Consta no relatório de providência adotadas(id 1387989) as medidas tomadas pela administração para cada item apontado.</p> <p>Indicador 1A da Meta 1 - Está Sendo realizado Busca Ativa;</p> <p>Indicador 1B da Meta 1 –Busca ativa e ampliação da infraestrutura;</p> <p>Estratégia 1.7 da Meta 1 - foi realizada ampla divulgação, reunião com as famílias, e realizado o levantamento da demanda;</p> <p>Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); Situação: atendido;</p> <p>Estratégia 1.16 da Meta 1 – levantamento e publicação da demanda manifesta por vagas;</p> <p>Indicador 2A da Meta 2 – em andamento;</p> <p>Estratégia 2.5 da Meta 2 –foi realizada busca ativa;</p> <p>Indicador 3A da Meta 3 - de forma Inter setorial o município através da secretaria de educação, assistência social, conselho tutelar e Secretaria de estado de Educação, tem buscado formas de identificar essa parcela de jovens que se encontram com evasão escolar;</p> <p>Indicador 3B da Meta 3 - em andamento;</p> <p>Estratégia 4.2 da Meta 4 - foi realizado busca ativa, ampla divulgação porém as famílias não apresentaram demandas, de antemão o município disponibilizou a infraestrutura para atendimento dessa parcela de crianças, contando com sala, materiais e profissionais totalmente preparadas para atender as particularidades de cada criança;</p> <p>Estratégia 5.2 da Meta 5 – conforme resultado das avaliações diagnósticas;</p> <p>Indicador 6A da Meta 6, Indicador 6B da Meta 6, Estratégia 7.15B da Meta 7, Estratégia 7.18 da Meta 7 e Indicador 10A da Meta 10 – realização de reforma das escolas, melhorias da infraestrutura, aquisição de materiais e equipamentos;</p> <p>Estratégia 7.15A da Meta 7 - A melhor forma de captação de recurso para atendimento desta Meta, seria através do PDDE –Programa Dinheiro Direto nas Escolas para adesão ao programa Educação Conectada, para isso é necessário regularizar os conselhos de educação, foi realizado a abertura de processo para essa regularização;</p> <p>Indicador 16A da Meta 16 – atendido;</p> <p>Indicador 16B da Meta 16 - realizado mensalmente cursos de formação continuada;</p> <p>Indicador 18A da Meta 18 -Em atendimento, conforme defesas apresentadas nos autos do processo 0608/2022 TCERO, que trata do acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3;</p> <p>Estratégia 18.4 da Meta 18 - Em atendimento, conforme defesas apresentadas nos autos do processo</p>	<p>Consta no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno(id 1387986) as medidas tomadas pela administração para cada item apontado.</p>	Em andamento	<p>Em que pese as inúmeras ações realizadas pela Administração para o atendimento das metas do plano de educação, contudo, considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores do plano de educação, sendo assim, opinamos por manter esse item em andamento para verificação no próximo levantamento.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		<p>altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2.400%; v) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); vi) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,79%; a.3) Estão em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,37%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 72,80%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 40,90%; v) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; vi) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;</p>	<p>0608/2022 TCERO, que trata do acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3.</p>			
00785/22	Acórdão APL-TC 00330-22	<p>III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: b) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;</p>	<p>Relatório de providências (id 1387989) apenas informa que o item foi atendido.</p>	<p>Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno(id 1387986) apenas informa que o item foi atendido.</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Em que pese o relatório de providências e o relatório de controle interno informarem que o item foi atendido, não foram apresentadas as ações realizadas para seu atendimento. Ademais, no exame realizado neste exercício, apurou-se que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação (5,96%). Apesar disso, considerando que o Acórdão n. APL-TC 00330/22 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00060/22 transitaram em julgado em 24/01/2023, sendo assim, entende-se por manter o item em andamento.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00785/22	Acórdão APL-TC 00330-22	III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: c) apure, no prazo de até 90 dias, a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb, no valor de R\$ 1.034.117,89, entre o saldo final apurado R\$ 2.289.957,42 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias, de R\$ 3.324.075,31, em 31.12.2021; proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, se for o caso; e abra conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto nos arts. 25, 29, 21 e 47, § 1º da Lei n. 14.113, de 2020, e na Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e comprove as medidas adotadas na Prestação de Contas do exercício de 2022;	O Relatório de providências (id 1387989) informa que foi apurado conforme defesa nos autos do processo 0785/2022-TCERO, foi realizado a abertura da única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB, conta corrente 17284-7 Agencia 2223-3 do banco do Brasil, está em tramite para que os recursos passem para esta conta.	O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (id 1387986) apresenta as mesmas informações consignadas no relatório de ID 1387989.	Atendida	Considerando as informações trazidas e considerando que neste exercício não foram detectadas inconsistências na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, sendo assim, entende-se que o item foi atendido.
00785/22	Acórdão APL-TC 00330-22	III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO, Senhor VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: d) adote as medidas necessárias para o aperfeiçoamento dos controles internos, de modo a prevenir inconsistências contábeis como a verificada em relação aos saldos dos bens móveis e imóveis no ativo imobilizado do Balanço Patrimonial em confronto com os respectivos inventários;	Relatório de providências (id 1387989) apenas informa que o item foi atendido.	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno(id 1387986) apenas informa que o item foi atendido.	Em andamento	Em que pese o relatório de providências e o relatório de controle interno informarem que o item foi atendido, não foram apresentadas as ações realizadas para seu atendimento. Apesar disso, considerando que o Acórdão n. APL-TC 00330/22 e o Parecer Prévio n. PPL-TC 00060/22 transitaram em julgado em 24/01/2023, sendo assim, entende-se por manter o item em andamento.
00785/22	Acórdão APL-TC 00330-22	IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à Senhora CLAUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS, CPF n. 766.358.802-91, Controladora Interna, ou a quem a substitua na forma da Lei, que se manifeste, no relatório anual da unidade de controle interno que integrará a prestação de contas do exercício de 2022, a respeito: a) da conformidade dos Decretos ns. 307, 332, 337, 337, 377, 389, 466, 472, 479, 502, 505, 509, 514, 515, 519, 527 e 544, de 2021, em relação às disposições da LC 173, de 2020; e b) da fiscalização da execução do plano de ação elaborado em cumprimento ao item V do Acórdão n. 136/2015 - Pleno (Processo n. 3.989/2014/TCE-RO), para a melhoria da prestação dos serviços da atenção básica em saúde, determinada no item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO); c) das medidas adotadas, os resultados obtidos e quanto ao cumprimento ou não das determinações do item III deste dispositivo;	Constam no relatório de providência adotadas(id 1387989) as medidas tomada pela administração para cada item apontado.	Constam no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno(id 1387986) as medidas tomada pela administração para cada item apontado. Item a) atendido, em menção ao achado acima mencionado, esclarecemos que, as concessões de licença prêmio, ocorreu devido ao período aquisitivo ser anterior ou seja os servidores beneficiados já possuíam direito adquirido quando da entrada em vigor ao período vedado pela Lei 173/2020. Determinação atendida nos autos do processo 0785/2022-TCERO. Item b) Atendido. Item c) em atendimento, Visando realizar melhor acompanhamento das metas e estratégias, está sendo realizado acompanhamento por equipe Inter setorial afim de sanar os apontamentos do Item III.	Atendida	Considerando as informações trazidas pela unidade de controle interno em seu relatório ID 1387986, opinamos pelo atendimento das alíneas a, b e c do item IV do Acórdão APL-TC 00330-22, referente ao Processo n. 00785/22.
00140/21	APL-TC 00033/22	II - DETERMINAR aos responsáveis, Senhores VÁGNER MIRANDA DA	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Perda de objeto	A referida decisão reporta-se as determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		<p>SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Costa Marques-RO as informações atinentes às ordenanças consignadas nos subitens 'c', 'd', 'g' e 'h' do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS (ID 989753), referendada pelo Acórdão APL-TC 00016/21 (ID 1000357), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefallada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos municípios daquela urbe;</p>				<p>contidas nos subitens 'c', 'd', 'g' e 'h' do item I da Decisão Monocrática n. 00023/2021-GCWCS, versando sobre fiscalização do cumprimento do Primeiro Informe Técnico do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, formulado pelo Ministério da Saúde. Em consulta ao endereço eletrônico informado pela Administração em suas justificativas (http://coronavirus.costamarques.ro.gov.br/), não conseguimos acessar as informações que constam dos subitens 'c', 'd', 'g' e 'h' do item I da referida determinação. Ressaltamos que as determinações estão diretamente ligadas ao Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a covid-19 que não mais persiste devido a mudança de cenário com o controle da pandemia, embora à época da pandemia tais informações eram de suma importância para a tomada de decisões e direcionamento das políticas públicas de saúde, todavia, devido o cenário atual estas determinações perderam seu objeto. Portanto, opinamos em excluir a verificação do cumprimento da referida determinação das contas em exame, por perda de objeto.</p>
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	<p>III – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, devendo ainda apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação:</p> <p>a) não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,22%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,28%; iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 83,33%; iv) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira -</p>	<p>Consta no relatório de providência adotadas(id 1387989) as medidas tomada pela administração para cada item apontado.</p> <p>Indicador 1A da Meta 1 - Está Sendo realizado Busca Ativa;</p> <p>Indicador 1B da Meta 1 –Busca ativa e ampliação da infraestrutura;</p> <p>Estratégia 1.7 da Meta 1 - foi realizada ampla divulgação, reunião com as famílias, e realizado o levantamento da demanda;</p> <p>Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); Situação: atendido;</p> <p>Estratégia 1.16 da Meta 1 – levantamento e publicação da demanda manifesta por vagas;</p> <p>Indicador 2A da Meta 2 – em andamento;</p> <p>Estratégia 2.5 da Meta 2 –foi realizada busca ativa;</p> <p>Indicador 3A da Meta 3 - de forma Inter setorial o município através da secretaria de educação, assistência social, conselho tutelar e Secretaria de estado de Educação, tem buscado formas de identificar essa parcela de jovens que se encontram com evasão escolar;</p> <p>Indicador 3B da Meta 3 - em andamento;</p> <p>Estratégia 4.2 da Meta 4 - foi realizado busca ativa, ampla divulgação porém as famílias não apresentaram demandas, de antemão o município disponibilizou a infraestrutura para atendimento dessa parcela de crianças, contando com sala, materiais e profissionais totalmente preparadas para atender as particularidades de cada criança;</p> <p>Estratégia 5.2 da Meta 5 – conforme resultado das avaliações</p>	<p>Consta no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno(id 1387986) as medidas tomada pela administração para cada item apontado.</p>	Em andamento	<p>Esta deliberação trata do mesmo objeto a que se refere o item III do Acórdão APL-TC 00330-22 (Processo n. 785/22), na ocasião a Administração apresentou inúmeras ações realizadas para o atendimento das metas do plano de educação. Contudo, considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores do plano de educação, sendo assim, opinamos por manter esse item em andamento para verificação no próximo levantamento.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016)	Indicador 6A da Meta 6, Indicador 6B da Meta 6, Estratégia 7.15B da Meta 7, Estratégia 7.18 da Meta 7 e Indicador 10A da Meta 10 – realização de reforma das escolas, melhorias da infraestrutura, aquisição de materiais e equipamentos; Estratégia 7.15A da Meta 7 - A melhor forma de captação de recurso para atendimento desta Meta, seria através do PDDE –Programa Dinheiro Direto nas Escolas para adesão ao programa Educação Conectada, para isso é necessário regularizar os conselhos de educação, foi realizado a abertura de processo para essa regularização; Indicador 16A da Meta 16 – atendido; Indicador 16B da Meta 16 - realizado mensalmente cursos de formação continuada; Indicador 18A da Meta 18 -Em atendimento, conforme defesas apresentadas nos autos do processo 0608/2022 TCERO, que trata do acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3; Estratégia 18.4 da Meta 18 - Em atendimento, conforme defesas apresentadas nos autos do processo 0608/2022 TCERO, que trata do acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3.			
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	b) risco de Não Atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79%; iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,86%; iv) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,22%; v) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,33%; vi) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,33%; vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; viii) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Em andamento	Esta deliberação trata do mesmo objeto a que se refere o item III do Acórdão APL-TC 00330-22 (Processo n. 785/22), na ocasião a Administração apresentou inúmeras ações realizadas para o atendimento das metas do plano de educação. Contudo, considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores do plano de educação, sendo assim, opinamos por manter esse item em andamento para verificação no próximo levantamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.9; ix) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5; x) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,75%; xi) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; xii) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 52,22%				
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	IV – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas nas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Não Atendida	A prestação de contas de governo foi enviada em 30 de março, portanto dentro do prazo constitucional. No entanto, a remessa do balancete do mês de janeiro foi enviada fora do prazo.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	V – Determinar Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes: a) proceder às medidas imediatas dos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte, observando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, conforme análise do item 3.3 Análise da Receita Corrente Líquida deste Relato;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	Como se observa em análise ao Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, exercício 2022, enviado pela Administração em suas justificativas, verificamos que as receitas do Fitha/2022 foram classificadas como Receita de Capital (código: 2.4.2.2.99.0.1.01.00 e 2.4.2.2.99.0.1.07.00), portanto, entendemos que a determinação foi cumprida. (conforme Relatório de Análise de Justificativas)
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	V – Determinar Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes: b) proceder aos ajustes contábeis para a correção da distorção decorrente de pendências na conciliação bancária há mais de 30 dias nas contas correntes 5429-1 e 5432-1, conforme análise do item 3.1 Do Balanço Patrimonial deste Relato;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986). No entanto, em resposta às diligências a unidade de controle interno informou que o município possui 01 conciliação anterior a 01/12/2022 com pendência no valor de R\$307,65 ref. a conta 5.429-1, Porém providencias estão sendo adotadas para que seja sanada o mais possível. Como se vê a Administração adotou providências para as correções e apesar de ainda haver saldo pendente, o valor é imaterial. Sendo assim, a determinação foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	V – Determinar Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências mencionadas abaixo, devendo constar em notas explicativas os ajustes realizados, com fins de que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, de forma que reflitam a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes: c) proceder aos ajustes contábeis na divergência verificada no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, apurado no exercício em análise, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) na ordem de R\$2.134,80 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), inscritos no exercício de 2020, conforme demonstrado na nota explicativa 05 – Passivo Circulante (ID 1053865, fls.165), conforme análise do item 3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa deste Relato.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	Conforme Anexo 17 (Lei n. 4.320/64) da Dívida Flutuante dos exercícios 2020 e 2021 (ID1444912) enviados pela Administração em suas justificativas se comprova que foi promovido o ajuste contábil na divergência verificada no saldo do Caixa e Equivalente de Caixa Final do Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, correspondente ao resultado extraorçamentário de consignáveis (depósitos em caução) na ordem de R\$2.134,80. Face ao exposto, entendemos que a determinação foi atendida.
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	VI – Determinar, via ofício ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e ao Senhor Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, em atendimento ao artigo 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCER, disponibilizem/publiquem no portal de transparência do município as seguintes informações: i. Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), ii. Documentação referente a Prestação de Contas de 2019, iii. Parecer Prévio de 2019 (PPL-TC 00020/21), iv. Atas de Audiências públicas do PPA e Planos setoriais ou temáticos, e v. Atas das Audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	Em consulta ao Portal da Transparência (https://transparencia.costamarques.ro.gov.br/ , acesso dia 22/08/2023) (Caminho: Portal de Transparência/Menu Planejamento e Prestação de Contas/Contas e Pareceres TCE), verificamos que a Administração publicou os Pareceres Prévios deste Tribunal de Contas (https://athus2.costamarques.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/5A6/15A8/); atas de audiências públicas que são realizadas de forma on line (https://athus2.costamarques.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/5A6/221E/); atas de audiências públicas para discussão e elaboração dos planos de governo (https://athus2.costamarques.ro.gov.br/transparencia/processoslistar/5A6/22B4/). Face ao exposto, entendemos que a determinação foi cumprida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01349/21	Acórdão APL-TC 00276/21	VII – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques/RO, exercício de 2021, Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), ao Senhor Gilson Cabral da Costa (CPF nº 649.603.664-00), Contador do Município e ao Senhor Elias da Conceição Lima (CPF nº 782.799.502-06), Controlador Interno, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a VI deste acórdão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	A determinação é referente aos itens III e VI do referido Acórdão, as quais tratam da análise sobre o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e sobre a publicação de informações no Portal da Transparência, respectivamente. Sobre o primeiro item verificamos que o controle interno se manifestou (p. 37/41 do relatório anual – ID 1387986), mas não se manifestou sobre o item IV do Acórdão APL-TC 00276/21, verificamos ainda que, apesar de administração haver alegado que foram apresentados os devidos registros nos relatórios integrantes do processo n. 00785/22 (que trata das contas de 2021, não localizamos qualquer informação). Por sua vez, no Relatório das providências adotadas (ID 1387989), a Administração também se manifestou sobre o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação contidas no Acórdão APL-TC 00330/22 referente ao processo 00785/22 (que trata da prestação de contas de 2021), mas também não se manifestou sobre o item IV da decisão analisada. Assim, embora a Administração não tenha apresentado em seus relatórios informações quanto à tempestividade das remessas de dados a este Tribunal, entendemos, considerando que a maior parte dos comandos foram atendidos, por considerar este item atendido.
01411/21	APL-TC 00007/22	II - Determinar, com efeito imediato, ao Prefeito de Costa Marques, Wagner Miranda da Silva (CPF n. 692.616.362-68), e ao Secretário Municipal de Saúde, Miroel José Soares (CPF n. 561.460.002-72), ou quem vier a substituí-los, para que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 0160/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	Considerando que a deliberação não define prazo de cumprimento, bem como, não apresenta os demais requisitos mínimos de verificabilidade, opinamos por considerar o item atendido.
02547/21	APL-TC 00158/22	II DETERMINAR ao Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e ao Senhor MIROEL JOSÉ SOARES, CPF/MF sob o n. 561.460.002-72, Secretário de Saúde do Município de Costa Marques-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	Considerando que a deliberação não define prazo de cumprimento, bem como, não apresenta os demais requisitos mínimos de verificabilidade e ainda, considerando a mudança do cenário pandêmico, opinamos por considerar o item atendido.
01826/20	APL-TC 00138/21	VII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) e à Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10), atual Controladora	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	Considerando que não há deliberações em andamento relativas ao Acórdão APL-TC 00138/21 e considerando que a unidade de controle interno se manifestou em relação à parte das demais

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		<p>Interna, ou a quem vier a lhes substituir, para que adotem providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município, através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 06 deste Relato, à exceção Processo nº 01538/2019, que terá aferição em autos específicos; manifestando-se quando ao seu atendimento ou não, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;</p>				<p>determinações relativas a outros acórdãos, sendo assim, entende-se por considerar este item atendido.</p>
1538/19	DM 0117/2021 - GCVCS	<p>II – Determinar a Notificação do Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal e a Senhora Leonice Ferreira de Lima (CPF nº 972.211.802-10) – na qualidade de Controladora Interna que comprovem, quando da apresentação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2021, as providências com vistas ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação –PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, conforme determinado pelo item Item III, alínea “a” do Acórdão APLTCE 00416/19 do Processo nº 01538/19;</p>	<p>Consta no relatório de providência adotadas(id 1387989) as medidas tomada pela administração para cada item apontado. Indicador 1A da Meta 1 - Está Sendo realizado Busca Ativa; Indicador 1B da Meta 1 –Busca ativa e ampliação da infraestrutura; Estratégia 1.7 da Meta 1 - foi realizada ampla divulgação, reunião com as famílias, e realizado o levantamento da demanda; Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); Situação: atendido; Estratégia 1.16 da Meta 1 – levantamento e publicação da demanda manifesta por vagas; Indicador 2A da Meta 2 – em andamento; Estratégia 2.5 da Meta 2 –foi realizada busca ativa; Indicador 3A da Meta 3 - de forma Inter setorial o município através da secretaria de educação, assistência social, conselho tutelar e Secretaria de estado de Educação, tem buscado formas de identificar essa parcela de jovens que se encontram com evasão escolar; Indicador 3B da Meta 3 - em andamento; Estratégia 4.2 da Meta 4 - foi realizado busca ativa, ampla divulgação porém as famílias não apresentaram demandas, de antemão o município disponibilizou a infraestrutura para atendimento dessa parcela de crianças, contando com sala, materiais e profissionais totalmente preparadas para atender as particularidades de cada criança; Estratégia 5.2 da Meta 5 – conforme resultado das avaliações diagnósticas; Indicador 6A da Meta 6, Indicador 6B da Meta 6, Estratégia 7.15B da Meta 7, Estratégia 7.18 da Meta 7 e Indicador 10A da Meta 10 – realização de reforma das escolas, melhorias da infraestrutura, aquisição de materiais e equipamentos; Estratégia 7.15A da Meta 7 - A melhor forma de captação de recurso para atendimento desta Meta, seria através do PDDE –Programa Dinheiro Direto nas</p>	<p>Consta no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno(id 1387986) as medidas tomada pela administração para cada item apontado.</p>	Em andamento	<p>Esta deliberação trata do mesmo objeto a que se refere o item III do Acórdão APL-TC 00330-22 (Processo n. 785/22), na ocasião a Administração apresentou inúmeras ações realizadas para o atendimento das metas do plano de educação. Contudo, considerando que neste exercício não foi realizado levantamento dos indicadores do plano de educação, sendo assim, opinamos por manter esse item em andamento para verificação no próximo levantamento.</p>

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			Escolas para adesão ao programa Educação Conectada, para isso é necessário regularizar os conselhos de educação, foi realizado a abertura de processo para essa regularização; Indicador 16A da Meta 16 - atendido; Indicador 16B da Meta 16 - realizado mensalmente cursos de formação continuada; Indicador 18A da Meta 18 - Em atendimento, conforme defesas apresentadas nos autos do processo 0608/2022 TCERO, que trata do acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3; Estratégia 18.4 da Meta 18 - Em atendimento, conforme defesas apresentadas nos autos do processo 0608/2022 TCERO, que trata do acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3.			
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendida	Não houve manifestação da administração e do controle interno demonstrando o atendimento nos respectivos relatórios (ID 1387989 e 1387986). No entanto, conforme consignado no Acórdão APL-TC 00043/23 referente ao processo 01016/19, embora a maior parte dos entes não tenham atendido as determinações contidas nos itens II a V do Acórdão APL-TC 00303/2020, proferido nos autos de n. 01016/19, o pleno desta Corte entendeu por deixar de aplicar pena de multa aos gestores, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC 00303/20, em atenção ao disposto no artigo 22 da LINDB. Sendo assim, considerando que este item foi monitorado em processo específico, entende-se que este item deve ser considerado atendido.

Fonte: Análise técnica.

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- i. Considerar “atendidas” as determinações constantes dos itens III, IV e V referente ao Acórdão APL-TC 00330-22 (Processo n. 00785/22); itens V (alíneas “a”, “b” e “c”), VI e VII do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 01349/21); item II do Acórdão APL-TC 00007/22 (Processo n. 01411/21); item II do Acórdão APL-TC 00158/22 (Processo n. 02547/21); item VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 01826/20) e; item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19).
- ii. Baixar a determinação contida no item II do Acórdão APL- TC 00033/22 (Processo n. 00140/21), por perda de objeto.

2.4. Avaliação da Política de Alfabetização

2.4.1. Contexto

A educação é competência de todos os Entes Federativos, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade (art. 211, §2º, da CF/88), de acordo com os princípios estabelecidos no artigo 206 da Constituição Federal.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC e as metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os municípios, por força do artigo 212 da CF/88, destinam no mínimo 25% da receita resultante de impostos para financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, uma das principais macropolíticas é a de alfabetização no tempo adequado, para garantir que os estudantes até o 2º ano do ensino fundamental estejam plenamente capazes de ler e escrever - competências fundamentais para o desenvolvimento durante todo o ciclo da educação básica.

O baixo índice de alfabetização na idade certa gera inúmeros impactos negativos. Isso se deve ao fato de a alfabetização ser fase de desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais que sustentam a capacidade de aprendizado ao longo da vida.

Além do impacto imediato no desempenho e nos indicadores de abandono, evasão e distorção idade série, a alfabetização insuficiente cria um ciclo vicioso com efeitos de longo prazo. Estudos

relacionam a alfabetização na idade certa à qualidade e à perspectiva de vida, empregos qualificados, melhor renda e redução da criminalidade.

Em razão disso, os resultados da alfabetização passam a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. Aqui, o objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas que gerem resultados de alfabetização, alinhados às premissas estabelecidas pela BNCC, pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão.

A análise verificará o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

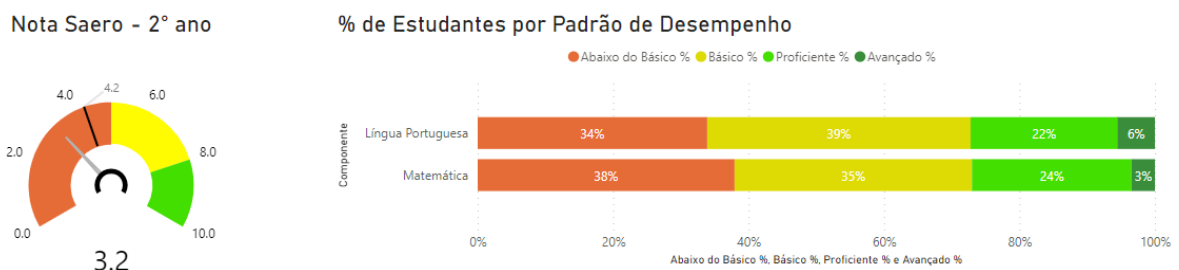
2.4.2. Resultado Geral da Avaliação Somativa

O município de **Costa Marques**, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, apresentou um resultado de 3.2, em uma escala de zero a dez. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos pouco superior a 30% e desempenho inferior a média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

A avaliação também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis, desde "Abaixo do Básico" até "Avançado".

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



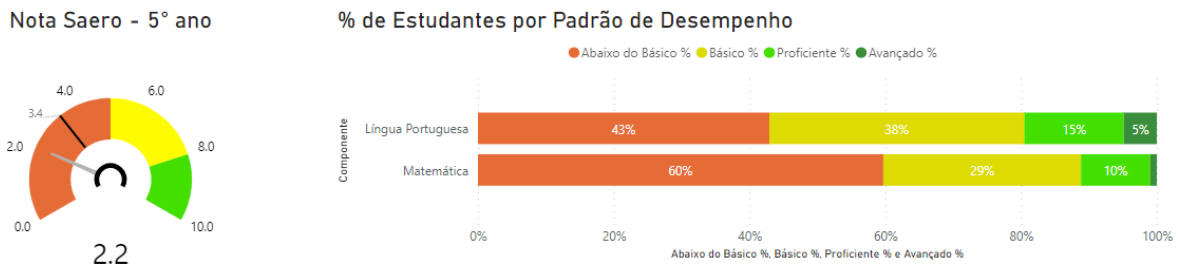
Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Com base no resultado, é possível concluir que:

- 28% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizagem adequado em Língua Portuguesa, e;
- 27% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizagem adequado em Matemática.

5º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 02 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



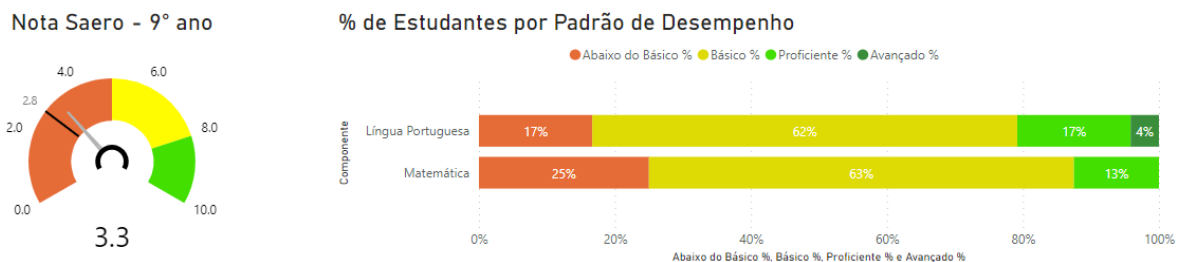
Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Os resultados indicam que:

- 20% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizagem adequado em Língua Portuguesa, e;
- 11% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizagem adequado em Matemática.

9º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 03 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Observamos que:

- 21% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 13% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, ainda é possível classificar⁷ a rede municipal de Costa Marques em diferentes categorias, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Língua Portuguesa	Matemática
2º Ano	Categoria 3	Categoria 3
5º ano	Categoria 4	Categoria 4
9º Ano	Categoria 4	Categoria 4

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

A avaliação do SAERO também permite analisar o **resultado em nível escolar**.

Em **Costa Marques**, das 4 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, nenhuma obteve um índice satisfatório de desempenho. É importante ressaltar que 3 dessas escolas, classificadas como "em atenção" e "alerta", não conseguiram atingir um aproveitamento de 50% na avaliação realizada. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

⁷ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

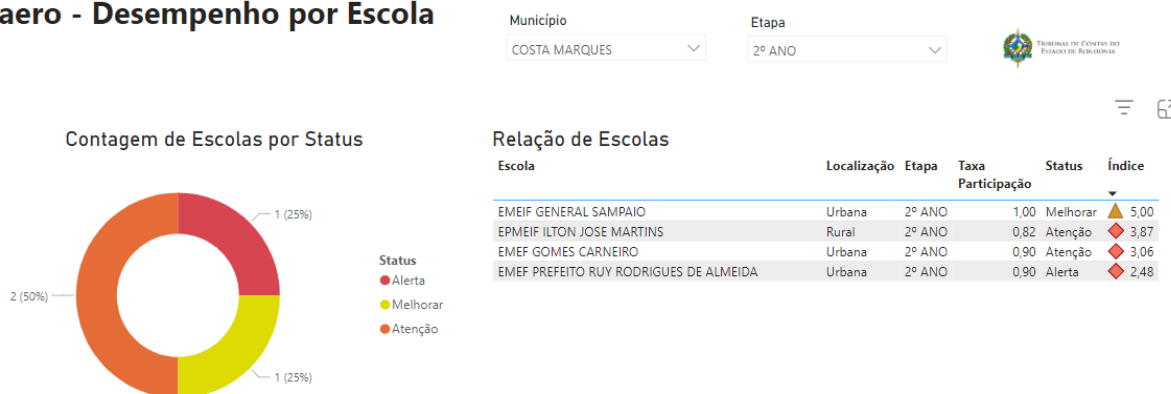
Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Gráfico 04 – Nota padronizada e situação da escola

Saero - Desempenho por Escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

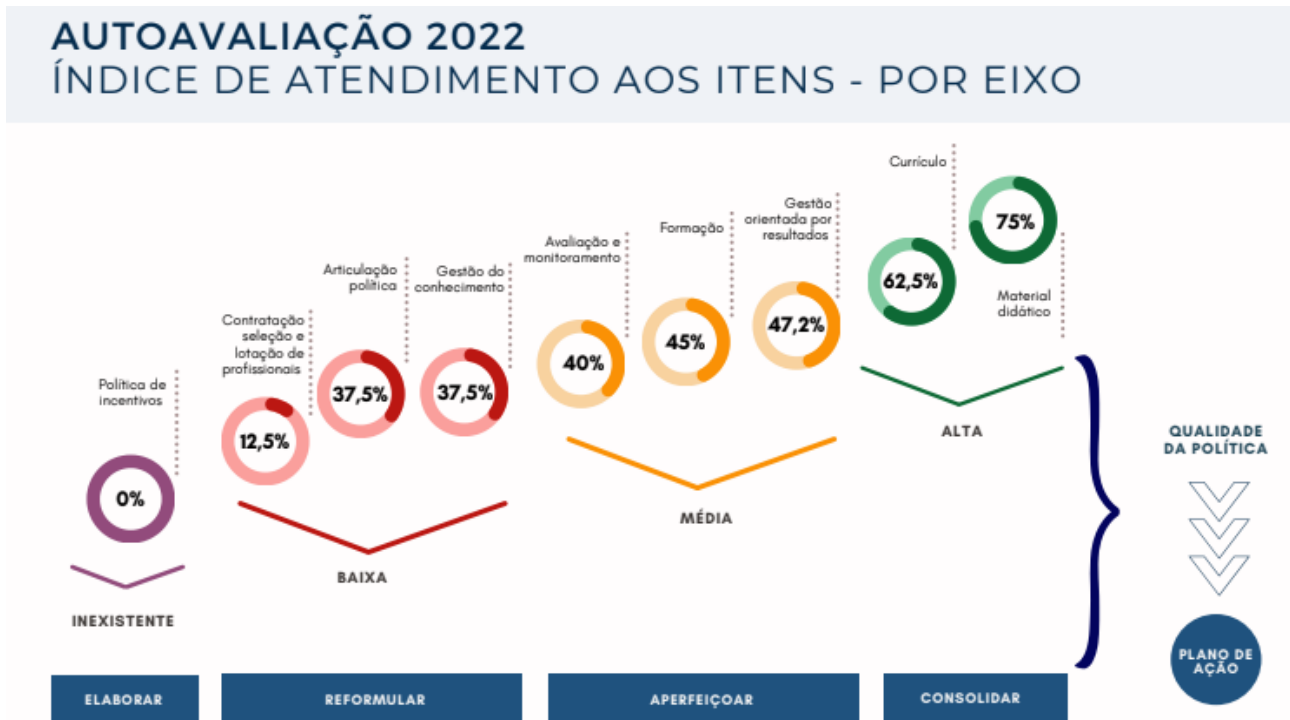
2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de Costa Marques, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, **atendeu 40,71% dos itens avaliados** - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios CSA

Dos 9 eixos avaliados, constatou-se que 4 deles apresentaram índices insatisfatórios no que diz respeito ao cumprimento de boas práticas. Eixos relevantes como **contratação, seleção e lotação de profissionais (12,5%), articulação política (37,5%) e gestão de conhecimento (37,5%)** apresentaram baixos índices de atendimento de boas práticas⁸. É importante ressaltar que o eixo de

⁸ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A

política de incentivos foi classificado como inexistente, revelando a necessidade de direcionar esforços para o aprimoramento dessa área.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do município de **Costa Marques**, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento⁹ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

⁹ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2022, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1 Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atingimento das metas de resultados primário e nominal;
- ii. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- iii. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- iv. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal;
- v. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- vi. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2022, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2022.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2022.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as

demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2022. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques, compete privativamente ao Prefeito prestar contas à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte, as contas referentes a exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição

patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da intempestividade da remessa de balancete mensal.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 37,46% e Fundeb, 100%, sendo 82,16% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde 19,53%, ao repasse ao Poder Legislativo (6,74%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb. Por outro lado, o ente necessita melhorar os indicadores da política de alfabetização.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 49,90% e 2,66%, respectivamente, e no consolidado 52,56%.

Também verificamos que o município cumpriu com a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Verificamos que a Administração não atingiu as metas de resultados primário e nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 967, de 16 de novembro de 2021.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 9,08% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,45% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”

Monitoramos 19 determinações, sendo que 11 foram consideradas “atendidas” e 6 consideradas “em andamento” e 1 considerada “não atendida” e 1 teve perda de objeto.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.1), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa do balancete do exercício de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais;

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para

comprometer a opinião sobre as contas. No entanto, cabe à Administração estabelecer medidas mais eficazes para melhorar o índice de efetividade no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, conforme recomendado no item 2.2.5 e reproduzido na proposta de encaminhamento (item 5) deste relatório;

Considerando que apesar da relevância do não atingimento das metas de resultado primário e nominal, ao analisar o contexto geral das contas, a situação não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição, notadamente porque não redundou em déficit de ordem financeira.

Considerando que, apesar das excessivas alterações orçamentárias (68,47%) por fontes previsíveis em percentual superior à jurisprudência do TCERO (20%) e apesar de ter sido identificado abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, pois as alterações promovidas por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto) situaram-se acima do limite autorizado na LOA (20%), não foram identificadas outras irregularidades graves para macular as contas, de modo que, à luz da jurisprudência deste Tribunal não ensejariam, por si sós, a rejeição das contas.

Considerando que a única determinação não cumprida não trata de assunto relevante, mas de formalidade a ser observada na remessa de documentos (prazos e conteúdos), sendo verificado que a Administração atendeu a maioria das decisões, estando outras em andamento, cabendo ressaltar que o não cumprimento de determinação expedida por esta Corte de Contas, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, de maneira isolada, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando que, com base nos procedimentos aplicados neste exercício, foi verificado que o ente cumpriu com os limites constitucionais e infraconstitucionais (saúde, educação, repasse ao legislativo, despesa com pessoal, endividamento e preservação do patrimônio), demonstrando que apesar de não haver cumprido as metas estabelecidas na LDO, não descuidou do cumprimento das demais obrigações.

Considerando que não veio ao nosso conhecimento qualquer fato que nos leve a questionar a representatividade do Balanço Geral do Município em relação à sua situação patrimonial, financeira e orçamentária no exercício encerrado.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão

comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental;

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Costa Marques, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii)

demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.3. Recomendar à Administração, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento¹⁰ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

5.4. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como B” (indicador I – Endividamento 9,08% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,45% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,02 classificação parcial “A”);

5.5. Considerar “atendidas” as determinações constantes dos itens III, IV e V referente ao Acórdão APL-TC 00330-22 (Processo n. 00785/22); itens V (alíneas “a”, “b” e “c”), VI e VII do Acórdão APL-TC 00276/21 (Processo n. 01349/21); item II do Acórdão APL-TC 00007/22 (Processo n. 01411/21); item II do Acórdão APL-TC 00158/22 (Processo n. 02547/21); item VII do Acórdão APL-TC 00138/21 (Processo n. 01826/20) e; item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19);

¹⁰ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa a partir do exercício de 2023.

5.6. Baixar a determinação contida no item II do Acórdão APL- TC 00033/22 (Processo n. 00140/21), por perda de objeto;

5.7. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.8. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Costa Marques, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.



SGCE

Secretaria-Geral de
Controle Externo

2022

Em, 2 de Outubro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2